



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

**VETO TOTAL N° 211/2021  
AO PROJETO DE LEI N° 1.283/2029**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.283/2019, de autoria do Deputado Cabo Gilberto, que "Define diretrizes gerais para a instituição de programa estadual de incentivo ao lazer da terceira idade no âmbito dos programas habitacionais do Estado". **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do voto.**

**AUTOR(A): GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA – JOÃO AZEVEDO**

**AUTOR(A) DO PROJETO: DEP. CABO GILBERTO SILVA**

**RELATOR(A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA**

**P A R E C E R N° 815 /2021**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o Veto Total nº 211/2021, apostado ao Projeto de Lei nº 1.283/2019, o qual "Define diretrizes gerais para a instituição de programa estadual de incentivo ao lazer da terceira idade no âmbito dos programas habitacionais do Estado."

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, **vetou totalmente o referido projeto, por considerá-lo** **inconstitucional.**

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



## “Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

### II - VOTO DO RELATOR

O veto que neste momento é submetido a esta Comissão é fundado em vício de iniciativa, sendo a matéria tratada no projeto de lei de competência do Executivo.

Para embasar as suas razões, o Governador argumenta, vejamos:

Incumbe ao Governador deflagrar o processo legislativo relacionado com a instituição de programas nos moldes propostos. O projeto de lei institui atribuições que serão absorvidas pela Companhia Estadual de Habitação Popular (CEHAP).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a disciplina normativa pertinente ao processo de estruturação e organização administrativa e serviços públicos traduz matéria que se insere na esfera exclusiva da iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direto, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

Pois bem, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do parágrafo único do art. 227 da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), manifestar-se a respeito do veto quando ele for, no todo ou em parte, fundado em inconstitucionalidade.

Ao analisar o veto em questão, observa-se que assiste razão aos fundamentos expostos pelo Senhor Governador.

Entende-se que o Projeto, como um todo, não poderia ter sua tramitação iniciada por um parlamentar. De pronto, verifica-se que, ao definir um programa com atribuições para a CEHAP, o Projeto se revela inconstitucional por atingir o art. 63, §1º, II, “b” e “e” da Constituição do Estado da Paraíba. Vejamos:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

**§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

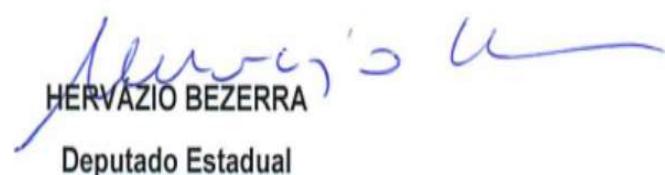
**II - disponham sobre:**

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos.**
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**

O projeto cria medidas que amarram uma política pública que deve ser criada pelo próprio Executivo. **Tais medidas não podem ser impostas ao Poder Executivo, mas faz parte da sua área de atuação, da sua função precípua que é traçar as estratégias de amparo e assistência aos cidadãos. Logo, o projeto fere o princípio da Separação dos Poderes.**

**Dessa forma, diante do exposto, opino pela MANUTENÇÃO do Veto nº 211/2021, ao Projeto de Lei nº 1.283/2019. É como voto.**

Sala das Comissões, 28 de maio de 2021.

  
HERVÁZIO BEZERRA  
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



### “Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda, por maioria dos membros presentes, com voto contrário do Dep. Anderson Monteiro, o parecer da relatoria pela **MANUTENÇÃO** do **Veto nº 211/2021, ao Projeto de Lei nº 1.283/2019.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 07 de junho de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA

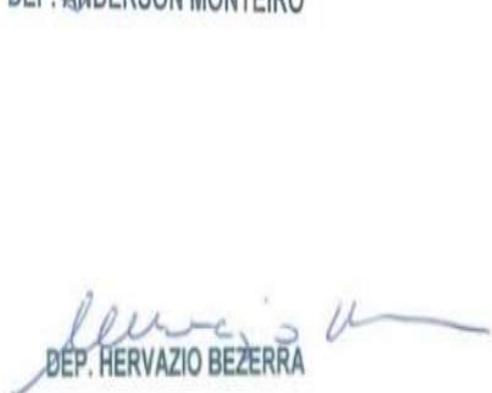
**PRESIDENTE**



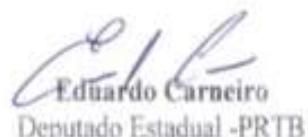
DEP. ANDERSON MONTEIRO



Branco Mendes



DEP. HERVAZIO BEZERRA



Eduardo Carneiro  
Deputado Estadual -PRTB